PROCESSO TC 05429/21

Origem: Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Lídia de Moura Silva Cronemberger (Secretária)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado da Paraíba. Administração direta. Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana. Exercício de 2020. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00357/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, relativa ao exercício de **2020,** cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 124/136, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas e Chefe de Divisão Ludmilla Costa de Carvalho Frade, bem como subscrito pela Chefe de Departamento, Auditoria de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;

2. Conforme Lei 11.627/2020, a despesa fixada para o exercício de 2020 foi de R$2.420.923,00, sendo utilizados R$1.868.382,91, o que representou 76,65% do orçamento atualizado;

3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:

Movimentação Orçamentária	Valor
(+) Dotação Inicial	2.420.923,00
(+) Créditos Suplementares	419.177,30
(+) Créditos Especiais	0,00

(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações	402.842,04
(=) Dotação Atualizada	2.437.258,26

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa "5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado" representou 91,22% do total empenhado:

Programa de Governo	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	1.779.954,26	1.704.382,77	1.704.382,77	1.683.169,54	95,75%
5296 - PROMOCAO DA EQUIDADE DE GENERO, RACIAL E DE DIREITOS LGBTQI+ PARA GARANTIA DA CI	653.304,00	164.000,14	161.539,52	161.539,52	25,10%
5010 - PACTO PELA JUVENTUDE	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	**2.437.258,26**	**1.868.382,91**	**1.865.922,29**	**1.844.709,06**	**76,66%**

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).

5. Execução da despesa por Elemento, indicando que os objetos de gastos com maiores valores foram: "11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil", "39 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica", "13 - contribuições patronais" e "52 - equipamentos e material permanente", os quais corresponderam, respectivamente, a 62,86%, 13,99%, 12,59% e 4,28% do valor empenhado total:

Elemento da Despesa	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.174.554,26	1.174.551,26	1.174.551,26	1.174.551,26	100,00%
39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	444.163,20	261.489,73	259.229,74	259.229,74	58,87%
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	358.050,00	80.094,00	80.094,00	80.094,00	22,37%
13 - CONTRIBUICOES PATRONAIS	248.400,00	235.400,99	235.400,99	214.187,76	94,77%
30 - MATERIAL DE CONSUMO	108.332,76	63.255,96	63.255,96	63.255,96	58,39%
40 - SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PESSOA	29.104,00	25.178,00	25.178,00	25.178,00	86,51%
36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	23.794,00	8.710,00	8.510,00	8.510,00	36,61%
14 - DIARIAS - CIVIL	20.360,04	14.305,00	14.305,00	14.305,00	70,26%
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	17.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	9.000,00	5.192,15	5.192,15	5.192,15	57,69%
16 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
91 - SENTENCAS JUDICIAIS	400,00	205,82	205,19	205,19	51,45%
Total	**2.437.258,26**	**1.868.382,91**	**1.865.922,29**	**1.844.709,06**	**76,66%**

6. Não foram identificadas despesas sem licitação, encontrando-se os procedimentos licitatórios relativos ao exercício de 2020, assim como os contratos administrativos listados sinteticamente às fls. 111/114 dos presentes autos;

7. Foi declarado que não houve convênio celebrado ou vigente no exercício de 2020;

8. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

9. Durante o exercício de 2020, a Pasta apresentou a seguinte situação de empenhos e pagamentos de obrigações patronais à PBPREV, constatando-se que 85,38% do valor empenhado em obrigações patronais foram efetivamente repassados à unidade gestora do RPPS:

Mês	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
Janeiro	1.352,37	1.352,37	100,00%
Março	2.474,21	2.474,21	100,00%
Abril	1.383,18	1.383,18	100,00%
Maio	1.152,65	1.152,65	100,00%
Junho	1.226,00	1.226,00	100,00%
Julho	1.152,65	1.152,65	100,00%
Agosto	1.152,65	1.152,65	100,00%
Setembro	1.152,65	1.152,65	100,00%
Outubro	1.152,65	1.152,65	100,00%
Novembro	1.152,65	1.152,65	100,00%
Dezembro	2.286,09	0,00	0,00%
Total	**15.637,75**	**13.351,66**	**85,38%**

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).

10. Durante o exercício de 2020, foi apresentada a seguinte situação de empenhos e pagamentos de obrigações patronais ao INSS, constatando-se que 91,39% do valor empenhado foram efetivamente repassados à unidade gestora do RGPS:

Mês	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
Janeiro	18.280,06	18.280,06	100,00%
Março	32.847,85	32.847,85	100,00%
Abril	16.102,42	16.102,42	100,00%
Maio	16.156,98	16.156,98	100,00%
Junho	15.999,70	15.999,70	100,00%
Julho	16.008,76	16.008,76	100,00%
Agosto	15.802,41	15.802,41	100,00%
Setembro	17.144,30	17.144,30	100,00%
Outubro	17.967,35	17.967,35	100,00%
Novembro	17.929,99	17.929,99	100,00%
Dezembro	35.523,42	16.596,28	46,72%
Total	**219.763,24**	**200.836,10**	**91,39%**

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).

PROCESSO TC 05429/21

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 139/140), opinou da seguinte forma:

PROCESSO TC N.º:*05429/21*

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade Humana, referente ao exercício financeiro de 2020, tendo como gestora a Sra. Lidia de Moura Silva Cronemberge.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, não apontou nenhuma mácula remanescente.

Diante do exposto, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra Lidia de Moura Silva Cronemberge

É a manifestação.

João Pessoa, 09 de agosto de 2021.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - PB

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

PROCESSO TC 05429/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

PROCESSO TC 05429/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 05429/21**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, relativa ao exercício de **2020,** cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 14:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL